



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 043/2023 09 DE AGOSTO DE 2023 AUTORIA DO GERALMINO ALVES R. NETO-PSB

DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA O IMPACTO AMBIENTAL DO TURISMO NO PARQUE MUNICIPAL DAS ÁGUAS QUENTES.

LIDO EM 14/08/2023

ENCAMINHADO À 14/08/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

14/08/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

14/08/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

14/08/2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

14/08/2022 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/08/2023

REDAÇÃO

Ano 2023

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 100, Liv. 027, Fls. 07vEm 09/08/2023.

às 16:37 hs.

[assinatura]

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2023

Autor: **Vereador Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – PSB;**

PROJETO DE LEI N.043/2023, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

“Dispõe sobre medidas contra o impacto ambiental do turismo no Parque Municipal das Águas Quentes.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Lei do Impacto Ambiental do Turismo, referindo-se às normas necessárias para a preservação cultural e ambiental do Parque das Águas Quentes de Barra do Garças-MT.

Art.2º - Fica determinada a capacidade de carga do atrativo, sendo o número máximo de pessoas que o Parque puder suportar, como forma de prevenir impactos negativos no ambiente físico e social.

Art. 3º - O estudo do Impacto Ambiental deverá ser realizado pela Prefeitura de Barra do Garças-MT, juntamente com uma entidade ou órgão capacitado para determinar o limite de visitantes por dia.

Art. 4º - Será disponibilizada a venda de ingressos para entrada no Parque das Águas Quentes de Barra do Garças-MT de maneira remota.

§1º - Fica criado o *site* do Parque Águas Quentes de Barra do Garças-MT, para que o público adquira as entradas e consiga salvar o comprovante de aquisição, que deve ser gerado em *QR code* e lido como ingresso na entrada do Parque.

§2º - No caso de excursões que visitam o Parque, os ingressos devem ser preferencialmente adquiridos com antecedência pelo *site*, em especial, no período de férias.

§3º - Fica também ofertada a opção de impressão dos ingressos após a compra remota.

§4º - Adiciona-se a possibilidade de aquisição das entradas, pela via remota, para os finais de semana.

Art. 5º - A entrada dos banhistas e visitantes do Parque das Águas Quentes de Barra do Garças-MT está condicionada à realização de triagem de saúde.

REDAÇÃO

Art. 6º - Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, para que sejam realizadas as adequações necessárias à sua execução.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças, em 09 de agosto de 2023.

GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO

Vereador – PSB

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte, Comunicação e Meio Ambiente

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/08/2023
Gilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Overtourism ou **Turismo em Excesso** é o nome que se dá ao fenômeno que representa o impacto negativo do turismo em um destino, ou em partes dele, que afeta excessivamente a percepção da qualidade de vida dos cidadãos e a qualidade das experiências dos visitantes de forma negativa. O Turismo em Excesso não diz respeito apenas sobre o número de visitantes em uma determinada localidade, mas sobre a capacidade de gerenciá-los e essa é a maior preocupação.

O grande fluxo de pessoas dispostas a trazer receita para o Município não parece uma opção ruim, mas existem impactos negativos que podem ser gerados por isso, entre eles estão desgaste dos recursos naturais, deterioração de espaços públicos, má qualidade de atendimento ao público, poluição das águas por falta de saneamento adequado para receptivo de turismo e consumo exacerbado.

Sendo assim, o excesso de turistas no Parque das Águas Quentes, em especial durante as temporadas de férias, gera superlotação no local e acarreta em diversos problemas de atendimento ao público, tanto em quantidade e qualidade dos alimentos vendidos, limpeza das piscinas, banheiros e lanchonete, e até mesmo falta de segurança. Todos esses empecilhos geram a frustração do turista e os levam a carregar uma imagem ruim do atrativo e até mesmo da cidade.

Além disso, fica claro que a indústria turística também pode agredir ao meio ambiente. O descuido da organização quanto ao controle de visitantes e gerenciamento do Parque das Águas Quentes, pode levar a desgaste dos recursos naturais, deterioração de espaços públicos, má qualidade de atendimento ao público, poluição das águas devido à falta de tratamento das piscinas.

Portanto, fica evidente a necessidade de melhorias no planejamento turístico, adoção de medidas, políticas e ações coordenadas, entre os setores público e privado, que priorizem o aspecto ambiental, visando à conservação do meio ambiente e o turismo sustentável, que constituem condições indispensáveis e básicas para o sucesso da indústria turística a longo prazo.

Conto, portanto, com apoio e compreensão dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto, colocando-o para a apreciação e conhecimento de todos os Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 09 de agosto de 2023.


GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO

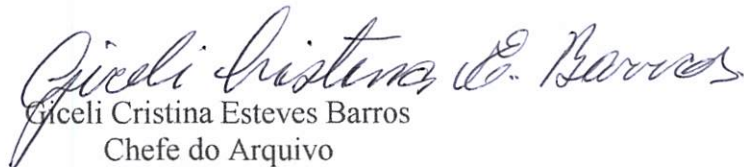
Vereador – PSB

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte, Comunicação e Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias e Resoluções, não foram encontradas correspondências ao Projeto de Lei nº 043/2023 de autoria do Vereador **Dr. Geralmino Alves R. Neto** (DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA O IMPACTO AMBIENTAL DO TURISMO NO PARQUE MUNICIPAL DAS ÁGUAS QUENTES).

Barra do Garças-MT, 11 de agosto de 2023


Ciceli Cristina Esteves Barros
Chefe do Arquivo
Portaria 050/2023

Parecer nº: 111/2023

PROJETO DE LEI Nº 043/2023 DE 09 de agosto de 2023 de autoria do Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto. que “Dispõe sobre medidas contra o impacto ambiental do turismo no Parque Municipal das Águas Quentes.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *PROJETO DE LEI Nº 043/2023 DE 09 de agosto de 2023 de autoria do Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto. que “Dispõe sobre medidas contra o impacto ambiental do turismo no Parque Municipal das Águas Quentes.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.

03. Já o projeto altera institui e regulamenta o “*Dispõe sobre medidas contra o impacto ambiental do turismo no Parque Municipal das Águas Quentes.”.*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra entre as de iniciativa do Prefeito nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou Conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** é preciso atentar para o fato de o projeto ter instituído, além da redução do número de visitantes (art. 2º) a criação de Site e de dispositivo para venda “online”, pois entendemos que devem os nobres vereadores analisarem se tal estrutura já existe ou deve ser criada com o implemento de despesas pela prefeitura, em caso positivo é preciso analisar a competência dos Edis para propositura de projeto de lei que venha a criar despesas para o Poder Executivo.

11. Nesse sentido, o STF firmou em decisão com força de repercussão geral o entendimento de que matéria que crie despesa para o executivo, desde que não trate de sua estrutura ou atribuições de seus órgãos pode ser proposta pelo legislativo:

“ARE 878911 RG - Repercussão Geral – Mérito (Tema 917) - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 - Publicação: 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do

Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

12. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.
13. - Superada a questão da competência, passamos a análise dos requisitos legais de um projeto, como nos parece ser o caso, que, se aprovado, venha a criar despesas para o poder executivo, nesse sentido devemos observar o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar 101/200 - LRF:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.”

14. Vejamos o posicionamento de GANDRA¹ sobre o tema:

“O vocábulo criação, objeto de comentário no item 2 do art. 16, na acepção jurídica, é empregado no sentido da instituição de uma despesa nova, não prevista no orçamento. Por sua vez, o aumento consiste na ampliação que contribua para elevar o nível do gasto público, razão por que deve ser controlado.

Toda despesa, nas condições aqui estabelecidas, há de ser examinada quanto à conveniência e ao interesse de sua realização, especialmente se consulta ao interesse público. Mesmo que autorizada dentro deste permissivo legal, torna-se necessária a demonstração de onde deverão sair os recursos financeiros que possam suprir a dotação orçamentária dela decorrente.

Para criação e aumento da despesa obrigatória de duração continuada, exige-se que o impacto orçamentário decorrente desse ato de sua formalização seja devidamente estimado. O estudo em questão deve compreender o exercício em que terá curso sua vigência e os dois anos civis subsequentes.”

15. Portanto para prosseguimento do presente projeto entendemos necessário o **exame pela Comissão de Economia e Finanças se ele vem a criar despesas ou se acarretará renúncia**

¹ Comentários à Lei de responsabilidade fiscal / organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento ; adendo especial Damásio de Jesus. — 6 . ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

de despesa, caso em que faz se necessário o cumprimento pelo Vereador do disposto no artigo 16 da LRF, e a verificação da existência de previsão orçamentária anterior e continuado etc.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado, **RECOMENDA seja encaminhado o projeto para exame pela Comissão de Economia e Finanças se o mesmo vem a criar despesas ou se acarretará renúncia de despesa, caso em que faz se necessário o cumprimento pelo Vereador do disposto no artigo 16 da LRF, e também a verificação da existência de previsão orçamentária anterior e continuado etc., após o que, sendo favorável o parecer da Comissão de Economia e Finanças, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto,** cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

18. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de agosto de 2023.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

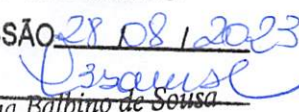
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 043/2023 de
autoria GERALMINO ALVES R.
NETO-PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 28.08.2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 043/2023

APROVADO
EM SESSÃO 28 / 08 / 2023
[Assinatura]
~~Cilma Bulbino de Sousa~~
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 043 DE 09 DE AGOSTO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre medidas contra o impacto ambiental do turismo no Parque Municipal das Águas Quentes”.

O Poder Legislativo Municipal através do Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto (Dr. Neto) apresenta o referido Projeto de Lei, que traz a preocupação com o Turismo em Excesso no Parque Municipal das Águas Quentes, e essa visita não diz respeito ao número de visitantes apenas, mas sobre a capacidade de gerenciar e fornecer um turismo de qualidade. Fazendo um alerta sobre o turismo em excesso que representa um impacto negativo do turismo em um destino, que afeta excessivamente a percepção da qualidade de vida dos cidadãos e a qualidade de forma negativa das experiências dos visitantes.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Escopo do Projeto de Lei

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entendemos sobre a importância deste Projeto de Lei, que fica evidente a necessidade de melhorias no planejamento turístico do município de Barra do Garças (MT), onde o signatário alerta sobre a adoção de medidas, políticas e ações coordenada, entre os setores público e privado, que priorizem o aspecto ambiental, visando a conservação do meio ambiente e o turismo sustentável, que constituem condições indispensáveis e básicas para o sucesso da indústria turística a longo prazo.

No corpo da justificativa desse Projeto de Lei, foi apresentado que o grande fluxo de pessoas dispostas a trazer receita para o Município não parece uma opção ruim, mas existem impactos negativos que poder ser gerados por isso, entre eles estão desgaste dos recursos naturais, deterioração de espaços públicos, má qualidade de atendimento ao público, poluição das águas por falta de saneamento adequado para receptivo de turismo e consumo exacerbado.

Somos sabedores que o turismo é entendido como o deslocamento de turistas de seu espaço e tempo rotineiros, para a realização de atividades profissionais, culturais, educacionais, sociais, de saúde e lazer. Este deslocamento gera necessidade de organização de produtos turísticos que contenham, na sua composição, uma base cultural/ecológica, através de uma estrutura que atenda e proporcione hospitalidade, acomodações, boa culinária e informações qualificadas.

O epicentro do fenômeno turístico é de caráter humano, pois são os homens que se deslocam e não as mercadorias, o que impõe complexidades ao esforço de uma argumentação sistemática dessa realidade. É importante que se pense na série de inter-relações humanas, que derivam do comportamento consumidor-turista, com os grupos de habitantes do local visitado. E todo o complicado processo de identificação do turista com o grupo ideal ou efetivo que determina a escolha da localidade de destino.

É com base nessa construção da ideia de turismo que trouxe este Projeto de Lei, de maneira a se manter uma perspectiva de evolução e desenvolvimento humano nas regiões, estabelecendo uma cultura turística para Barra do Garças (MT).

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o **Projeto de Lei nº043/2023** de iniciativa do **Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto (Dr. Neto)** quanto ao aspecto técnico contábil, econômico, financeiro e orçamentário, nada detectamos de irregularidade que possa vir a ser impeditivo à sua normal tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 043/2023.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 18 de Agosto de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 043/2023 de
autoria GERALMINO ALVES R.
NETO-PSB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.

Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Ver. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 28/08/2023

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei nº 043/2023 de
autoria GERALMINO ALVES R.
NETO-PSB

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente


Ver.º JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator

Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28 / 08 / 2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

PARECER

Projeto de Lei nº 043/2023 de
autoria GERALMINO ALVES R.
NETO-PSB

A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E
DESPORTO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.

[assinatura]
Ver. WANDERLI VILELA DOS SANTOS
Presidente

[assinatura]
Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

[assinatura]
Ver. MURILO VALOES METELLO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 28/08/2023

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 043/23 DE AUTORIA DO VER. GERALMINO ALVES R. NETO-PSB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	x		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE			Presidente
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB			AUSENTE
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	x		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/08/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996